PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0006

Impugnante: Distribuidora Plamax Eireli

1 – Do Relatório

Em 11 de junho de 2019, por meio de e-mail, recebemos, tempestivamente, da empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, pedido de impugnação ao instrumento convocatório do processo em epígrafe, solicitado em síntese que o prazo especificado no ANEXO I – Termo de Referência, fosse alterado de 15(quinze) dias para 30(trinta) dias.

A empresa **IMPUGNANTE** se insurge contra cláusula do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/0006, especificamente no ANEXO – I Termo de Referência, no que tange ao prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto. Alega ter sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 15 (quinze) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

Outrossim, que a exigência que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho seria irregular, no seu pensar, porque tal condição restringiria o universo dos licitantes, privilegiado apenas os comerciantes locais.

Por isso, de acordo com a impugnante, na fixação do prazo de entrega do produto, deveria ser levado em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessado tenha condições de participar da licitação. Observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/ empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

2 – Resposta à impugnação

Cumpre salientar, de inicio, a ocorrência de considerável defeito de representação na peça impugnatória. A impugnante deveria anexar uma cópia do seu contrato social e das eventuais alterações, a fim de provar que o subscritor da peça tem poderes de representação. Enfim, encontra-se legitimado a falar em nome da empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**. O que por si só já impediria a apreciação do seu requerimento.

Inobstante, em nome de valores maiores que norteiam as licitações do SESC, há de se responder ao quanto lançado pela impugnante.

Diferente o imaginado pela impugnante, o SESC é uma entidade de natureza privada. Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. Os limites impostos

pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Lei nº 8.666/93 serve como fonte subsidiária e somente aplicada nos casos omissos e desde que não contrarie os objetivos traçados no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, alterado, modificado e consolidado pela Resolução nº 1.252/2012.

O pedido de impugnação carece de fundamento, porque o prazo de 15 (quinze) dias fixados para a entrega do produto, como condição de execução do contrato, não viola quaisquer comandos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC. Por sua vez, está de acordo com os parâmetros há muito adotados pelos SESC em contratação do gênero. E não há até então indicativo algum que seria ele inexequível para empresas com sede fora do Estado de Sergipe. Tanto é verdade que não houve qualquer outra impugnação.

O fato da impugnante julgar o contrário, porque eventualmente as regras não lhe convém, não legitima o pedido de alteração. A concorrência é pautada de acordo com os legítimos interesses do SESC, de acordo assim com o que julga adequado, desde que obedecidos os preceitos e princípios da Resolução nº 1.252/2012 e que não atentem contra expressa vedação legal.

Não parece razoável que o SESC se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Diante do exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julga-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/0006.

Aracaju/SE – 12 de junho de 2019

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
PREGOEIRO